



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 03/2025

EM TRAMITAÇÃO
DATA 18/02/2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20/02/2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REMISSÃO TOTAL DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA AOS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES COM O MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo de Angelândia/MG, através de seus representantes legislativos aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono esta Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa municipal a remissão total das multas e juros de mora de dívidas vencidas, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§1º - A remissão de que trata o caput deste artigo abrange todos as multas e juros de mora de débitos inscritos em dívida ativa tributária municipal remanescentes ao ano de 2024.

§ 2º - Será concedida a remissão de 100% (cem por cento), da multa e dos juros de dívidas vencidas somente para pagamento à vista dos tributos em atraso.

Art. 2º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 3º - Fica a Procuradoria Jurídica do Município autorizada a desistir, na hipótese de pagamento integral e à vista do débito tributário, das ações



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

judiciais de execuções fiscais de dívida ativa atualmente em curso e que se enquadrem nas condições dispostas na presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Angelândia, 03 de fevereiro de 2025.

Claudio Roberto Gomes
Prefeito do Município de Angelândia (MG)



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 03 / 2025

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REMISSÃO TOTAL DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA AOS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES COM O MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Ilmos. Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Edilidade e demais Vereadores para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei, em anexo, que busca conceder a remissão total das multas e juros de mora aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa municipal.

Com o presente projeto objetiva-se a autorização do Legislativo Municipal para que o Município possa receber seus créditos vencidos, inscritos, em dívida ativa, assim como os créditos que se encontram em fase de execução fiscal.

É válido ressaltar que a redução dos valores devidos não deve ser visto como perda na arrecadação deste Município, mas sim como uma maneira de facilitar o pagamento dos mesmos por parte dos contribuintes, evitando inadimplência e obtendo maior pontualidade nos pagamentos devidos a Fazenda Municipal.



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

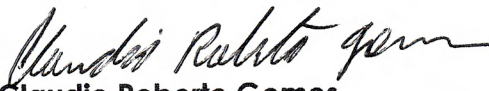
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Importante mencionar que o incentivo fiscal não afetará substancialmente as receitas de nosso Município, muito pelo contrário, demonstrará o respeito pela mesma, ajudando a transformá-la em Capital Social. A recuperação que a presente lei irá possibilitar, significará a recuperação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

Frise-se que esta condição a ser alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor principal dos tributos, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Isto posto, certos, também, da compreensão desta Casa Legislativa em relação ao objeto desta propositura, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Angelândia, 04 de fevereiro de 2025.


Claudio Roberto Gomes

Prefeito do Município de Angelândia (MG)



ANEXO I

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

Considerando que o aumento de despesa ou redução de receita necessita ter adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

Considerando que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da LRF, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas, apresenta:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTO COM PESSOAL

Objeto: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REMISSÃO TOTAL DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA AOS CONTRIBUINTE INADIMPLENTES COM O MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PREMISSAS UTILIZADAS

Dívida Ativa Tributária

CADASTRO	VALOR INSCRITO	JUROS	MULTA	TOTAL
DÍVIDA ATIVA ÚLTIMOS 5 ANOS	87.189,13	7.883,20	31.346,94	126.419,27



Objetiva o Poder Executivo, com amparo no disposto nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, remissão do valor dos juros e multas, pelos contribuintes, da Dívida Ativa Tributária Municipal, conforme débitos inscritos em Dívida Ativa.

Ao analisarmos a média de arrecadação de juros moratórios dos últimos anos (2020, 2021, 2022, 2023 e 2024) temos um valor médio de arrecadação anual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consequentemente, com a remissão, a Administração deixa de arrecadar de receita estimada R\$ 39.230,14 com juros e multas (este valor é com base no desconto de 100% para pagamento integral).

Em relação a Dívida Ativa o montante arrecadado em 2024 foi de R\$ 12.874,12, ou seja, abaixo dos valores inscritos.

Neste sentido não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro relativamente à medida proposta no exercício de 2025 e nos exercícios de 2026 e 2027, pois, ocorre adequada e tranquilamente, a implantação das metas propostas para este exercício sem necessidade de utilização do montante estimado desta remissão para ultimá-las. Ainda mais que a estimativa de arrecadação, relativamente ao total da Dívida Ativa é pequena caso não tenha a possibilidade de incentivos.

De outro lado, sem incentivos desta natureza, tem sido mantida a média anual de arrecadação da Dívida Ativa e certamente, com tal incentivo, haverá **superávit** na arrecadação, com claros reflexos positivos na receita arrecadada, levando a uma arrecadação maior do que a prevista no exercício em curso.

Por tudo isso, é possível afirmar, em conclusão, que não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro no exercício em curso e nos exercícios de 2026 e 2027, em razão da remissão do valor dos juros e multas incidentes sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa.

Finalmente, quanto às metas constantes do plano plurianual, estas



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

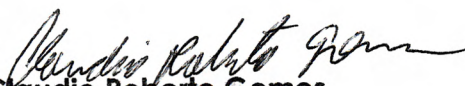
também não restarão afetadas pela medida, já que garantidas pela arrecadação à maior que a mesma inegavelmente proporcionará, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa e consequente diminuição dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro do referido projeto no âmbito do Poder Executivo Municipal de Angelândia.

Declaro ainda que, os serviços terão compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Angelândia, 04 de fevereiro de 2025.


Claudio Roberto Gomes

Prefeito do Município de Angelândia (MG)



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ILMOS. SENHORES VEREADORES,**

Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e demais Vereadores, em anexo, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, 01 (um) Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a concessão de remissão total das multas e juros de mora de dívidas vencidas aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, com fundamento no art. 205 de seu Regimento Interno, o Prefeito Municipal solicita urgência para a sua apreciação, visto tratar-se de proposta que facilitará o pagamento dos créditos vencidos, inscritos em dívida ativa, assim como os créditos que se encontram em fase de execução fiscal, evitando inadimplência dos contribuintes, de modo a efetivar a arrecadação da Fazenda Municipal.

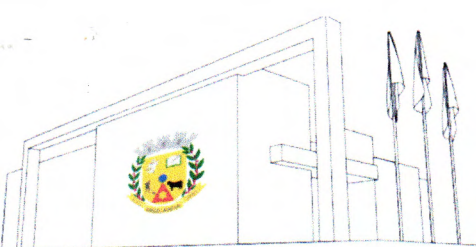
Estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer a necessidade da sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Angelândia, 04 de fevereiro de 2025.


Claudio Roberto Gomes
Prefeito do Município de Angelândia (MG)

Recebi 06/02/25
Câmara Municipal de
Angelândia

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a conceder remissão total de multas e juros de mora de débitos inscritos em dívida ativa tributária aos contribuintes inadimplentes com o município de Angelândia/MG e dá outras providências.

A mensagem ao Projeto de Lei nº 03/2025, dispõe sobre a concessão da remissão total das multas e juros de mora aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa municipal.

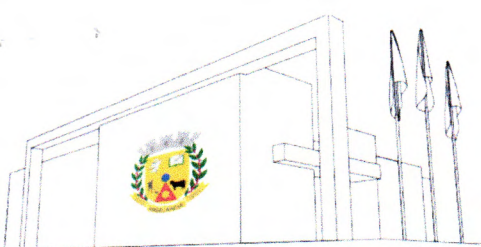
Menciona, também, sobre o objetivo da autorização do Legislativo Municipal para que possa receber seus créditos vencidos, inscritos em dívida ativa, assim como créditos que se encontram em fase de execução fiscal.

Frisando que a redução dos valores devidos não deve ser visto como perda na arrecadação do Município, mas sim uma maneira de facilitar o pagamento por parte dos contribuintes, evitando inadimplência e obtendo maior pontualidade nos pagamentos devidos a Fazenda Municipal.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Primeiramente, importante destacar que o exame desta assessora cinge-se tão somente à material jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A propositura em análise pretende com o respectivo Projeto atender o interesse do município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, o qual a de se dizer que é de pleno interesse do município.



Nesse prisma, primeiramente, cumpre analisar a competência da iniciativa para a propositura em comento.

Importante esclarecermos que o presente projeto ora em análise encontrasse elencado nas atribuições privativas do Executivo Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

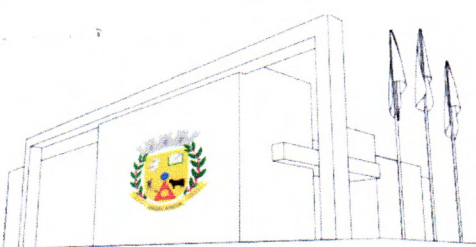
Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos.

Desta feita, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art. 14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou,



alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

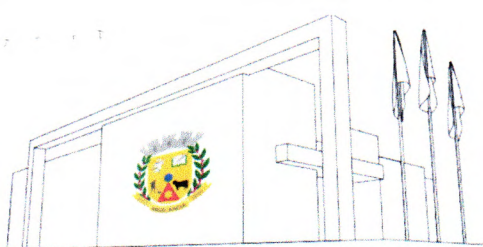
O proponente registra na justificativa que o presente projeto de lei tem por objetivo atender ao interesse do Município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, o qual a de se dizer que é de pleno interesse do município.

Assim, entendemos que o pretendido Projeto de Lei encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Diante do exposto, opino que a propositura em apreço preenche os requisitos necessários para se tornar uma lei válida no plexo normativo local, cabendo aos nobres vereadores exercerem o juízo de conveniência e adequação da medida ora proposta.

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

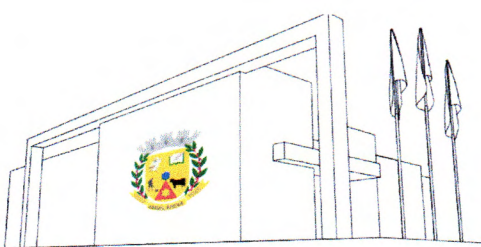
Angelândia, 20 de fevereiro de 2025.

**YASMIN DE
ALMEIDA
CORDEIRO:1163981
8693**

Assinado de forma digital por YASMIN DE
ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=50449577000153,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=YASMIN DE ALMEIDA
CORDEIRO:11639818693
Dados: 2025.02.20 17:44:54 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

Assessoria Jurídica



PARECER DAS COMISSÕES

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder remissão total de multas e juros de mora sobre débitos inscritos em dívida ativa tributária, visando facilitar a regularização fiscal dos contribuintes inadimplentes com o município de Angelândia/MG. A medida busca fomentar a arrecadação municipal, reduzir a inadimplência e incentivar a quitação de débitos.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou o projeto de lei sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Além disso, a proposta está em conformidade com o Código Tributário Nacional, que prevê a possibilidade de remissão de créditos tributários como instrumento de gestão fiscal. A redação do projeto atende aos requisitos formais de clareza, objetividade e técnica legislativa estabelecidos em lei.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliou os impactos econômicos do projeto e verificou que a medida pode contribuir para o aumento da arrecadação municipal a médio e longo prazo. A concessão da remissão incentiva os contribuintes inadimplentes a regularizarem sua situação fiscal, proporcionando um ingresso imediato de receitas aos cofres públicos.

Tendo em vista as análises realizadas, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestam-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 03/2025, recomendando sua aprovação em plenário.

Angelândia 19 de fevereiro de 2025.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- **Presidente:** Ederson Carlos de Oliveira dos Santos *Ederson Carlos Oliveira dos Santos*
- **Vice-Presidente:** José Augusto Xavier Oliveira *José Augusto Xavier Oliveira*
- **Relator:** Gislene Batista dos Santos *Gislene Batista dos Santos*

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

- **Presidente:** Reginaldo Cordeiro de Souza *Reginaldo Cordeiro de Souza*
- **Vice-Presidente:** Otávio Rodrigues Camargos *Otávio Rodrigues Camargos*
- **Relator:** Ederson Carlos de Oliveira dos Santos *Ederson Carlos Oliveira dos Santos*